

PARECER N.º 6/CITE/91

Assunto : ..., S.A.
Processo n.º 9/91

I. OBJECTO

1 - A Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego, recebeu, em 01/04/91, uma queixa do Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Baixa, em que este solicita a intervenção desta Comissão, em virtude da Empresa ., S.A., sediada no ..., descontar na mensalidade o subsídio de refeição a duas trabalhadoras, uma pelo facto de gozar as 2 horas diárias para amamentação do seu filho, tendo apresentado a declaração comprovativa, e outra, pelos dias, em que se ausenta do serviço para ir a consultas pré-natais, devido ao seu estado de gravidez, tendo apresentado a devida justificação médica.

Instada a pronunciar-se sobre este assunto, a empresa confirmou a queixa apresentada pelo Sindicato e defende-se invocado a cláusula 64.ª do CCT em vigor na Indústria de Lanifícios, publicado no B.T.E., n.º 38, de 16/10/89, e, referindo que o «subsídio de refeição só é devido por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado, não sendo atribuído sempre que se verifique qualquer atraso no começo do trabalho ou interrupção depois de iniciado, assim como qualquer tipo de faltas, independentemente do motivo que esteja na sua origem».

Acrescenta a empresa que, «na aplicação da referida cláusula tomámos em consideração a interpretação dada pela ANIL - Associação Nacional dos Industriais de Lanifícios, bem como os pareceres emitidos pelos seus assessores jurídicos».

Cabe aqui reproduzir a Conclusão de um parecer dado por um assessor jurídico da ANIL, que a empresa nos enviou:

«A atribuição do subsídio de refeição, como é regulamentado no CCT Têxtil, depende da verificação de uma condição estipulada e aceite pelos negociadores: a verificação da assiduidade.

Esta, por seu lado, para que exista, implica a permanência efectiva do trabalhador no local de trabalho, durante o período completo de laboração.

Sendo assim, como entendemos que é, este subsídio, mais do que outra coisa, é um subsídio de assiduidade e que se concretiza pelo pagamento de 120\$00 ou pelo fornecimento de refeição, nos casos de a empresa dispor de cantina.

Indiferente o tipo ou forma de pagamento, essencial é o carácter do subsídio independentemente de uma designação.

Nestes termos, considero que o subsídio só é devido se se verificar o pressuposto «assiduidade», e para que este exista, o trabalhador deve trabalhar todo o período completo diário, sem interrupção».

II. ENQUADRAMENTO JURÍDICO

Diz a citada cláusula 64.ª, n.º 1, sobre o subsídio de refeição, do CCT entre a ANITAF e outros e o SINDETEX e outros, publicado no B.T.E., n.º 38 de 16/10/1989:

«Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito a um subsídio de refeição no valor de 120\$00 por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado a que o trabalhador esteja obrigado».

Mesmo que esta cláusula tivesse por objectivo premiar a assiduidade do trabalhador, será que as dispensas para consultas pré-natais e amamentação inviabilizariam a atribuição deste subsídio de refeição às trabalhadoras que tivessem gozado daquelas dispensas?

As dispensas para consultas pré-natais e amamentação constituam direitos das trabalhadoras, consagrados no artigo 12.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, sobre a protecção da maternidade e paternidade e nos artigos 6.º e 7.º do Dec.-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio, que a regulamenta.

Relativamente às dispensas para consultas pré-natais, diz o citado artigo 12.º, n.º 1 da Lei n.º 4/84, cit.: «As trabalhadoras grávidas têm direito a dispensa de trabalho para se deslocarem a consultas pré-natais pelo tempo e número de vezes necessários e justificados».

O art. 6º do Dec.-Lei n.º 136/85, cit. Que regulamenta as referidas dispensas, estabelece:

«1 - As trabalhadoras grávidas devem sempre que possível, obter as consultas pré-natais fora das

horas de funcionamento normal da empresa.

2 - Quando a consulta só for possível dentro do horário de funcionamento normal da empresa, pode ser exigida à trabalhadora a apresentação do documento comprovativo dessa circunstância e de realização da consulta ou declaração sob compromisso de honra dos mesmos factos».

-Relativamente às dispensas para amamentação, diz o citado art. 12.º, n.º 2, que «a mãe que, comprovadamente, amamenta o filho, tem direito em cada dia de trabalho por 2 períodos distintos de duração máxima de uma hora para o cumprimento dessa missão enquanto durar e até perfazer 1 ano».

O art. 7.º do Dec.-Lei n.º 136/85, cit. Que regulamenta as mencionadas dispensas, refere:

«1 - A dispensa para amamentação a que se referem os n.ºs 2 e 3 do art. 12.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, será gozada em períodos distintos, com duração máxima de uma hora cada um, salvo acordo entre a trabalhadora e a entidade empregadora que estabeleça diferentemente.

2 - Para o exercício do direito a ser dispensada para amamentação, a trabalhadora deverá apresentar à entidade empregadora declaração sob compromisso de honra de que amamenta o filho».

Ora, segundo o art. 12.º, n.º 3 da Lei n.º 4/84, cit. O direito à dispensa para consultas pré-natais e amamentação, nos termos dos preceitos supracitados, «efectiva-se sem perda de remuneração e de quaisquer regalias».

O subsídio de refeição, mesmo com o objectivo de premiar a assiduidade dos trabalhadores constitui, sem dúvida, uma regalia dos trabalhadores instituída na cláusula 64.ª do CCT do sector têxtil supramencionado.

No entanto, o Decreto Regulamentar n.º 12/83, de 12 de Fevereiro, que define a base de incidência das contribuições para a segurança social, estabelece no seu art. 2.º, alínea *n*) que para aqueles efeitos, consideram-se remunerações, designadamente, «os subsídios para alimentação, quer em dinheiro, quer sob forma de "tickets", senhas de almoço ou qualquer outra».

Também, o Dec.-Lei n.º 392/79, de 20 de Setembro, sobre o direito à Igualdade no Trabalho e no Emprego, no seu art. 2.º, alínea *c*) engloba no conceito de remuneração, para efeitos de aplicação do presente diploma, designadamente, o subsídio de alimentação.

Quer se entenda o subsídio de refeição, "sub judice", como remuneração, quer como regalia, e face à norma imperativa do citado art. 12.º, n.º 3, da Lei n.º 4/84, não existe qualquer fundamento para a entidade patronal deixar de pagar o referido subsídio, sempre que se verifiquem os pressupostos legais das dispensas para consultas pré-natais e para amamentação.

É que «a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes».

«Os pais e as mães têm direito à protecção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível acção em relação aos filhos, ...» (art. 1.º da Lei n.º 4/84, cit.).

E «o direito ao trabalho implica a ausência de qualquer discriminação baseada no sexo, quer directa, quer indirecta, nomeadamente pela referência ao estado civil ou à situação familiar», (art. 31.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 392/79, de 20 de Setembro).

I. CONCLUSÕES

Considerando:

1 - Que a maternidade e a paternidade têm em si um valor social eminente que a Lei n.º 4/84, cit. consagra e protege;

2 - Que o subsídio de refeição constitui um direito dos trabalhadores previsto no CTT do sector têxtil, quer se considere como uma regalia, quer se entenda que integra o conceito de remuneração;

3 - Que o direito às dispensas para consultas pré-natais e para amamentação, previsto na lei, se efectiva «sem perda de remuneração e de qualquer regalia» (art. 12.º, n.º 3, da Lei n.º 4/84, cit.);

4 - Que o não pagamento do subsídio de refeição, mesmo com o objectivo de premiar a assiduidade, pelo facto de as trabalhadoras exercerem o seu direito às dispensas referidas no ponto anterior, constitui discriminação em função do sexo, por violação do art. 3.º, n.º 1, do Dec.-Lei n.º 392/79, de 20 de Setembro, conjugado com o referido art. 12.º, da Lei n.º 4/84, cit.

A Comissão deliberou recomendar:

À empresa ..., S.A. que, por violação dos preceitos referidos nos pontos 3 e 4 das Conclusões, deve indemnizar as suas trabalhadoras, pelo não pagamento dos subsídios de refeição que lhes foram descontados, em virtude de terem gozado, nos termos da Lei, das dispensas para consultas pré-natais e amamentação.

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 21 DE MAIO DE 1991

(Publicado no B.T.E., 2.ª Série, n.º 4-5-6/91)